D.O.E.

Edição 156
Sexta-feira
05 de Maio de 2023
Lei Mun. n° 447

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de Cambuci - DOE

PREFEITO
MAXWELL VIEIGA GUIMARAES
VICE-PREFEITO
GILSON QUARTEROLI DOS PASSOS
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CAROLINE DOMINGUES PEGORARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
JEAN WERNECK BASTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDILSON DUARTE DEFANTI JÚNIOR
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LEIDIMAR MOTA ATIE AZEVEDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ANA LÚCIA LESSA TERRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ROSEMARY PERES HORTÊNCIO GUIMARÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO
MARILSON FELÍCIO DE MORAES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
JOÃO LUÍS MASIEIRO MARINHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO GERAL
EVALDO RUI SILVA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GUSTAVO DA SILVA AZEREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CAIO CORRÊA GOMES GUERRA BAPTISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
PABLO BASTOS VIEIRA DE LIMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA
ANTONIO CARVALHO SALLES
CHEFE DE TESOURARIA (SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS)
AMARILDO JOSÉ FERREIRA DE AGUIAR
CONTADORA GERAL DO MUNICÍPIO (SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO)
ALINE MENEZES LIMA
DIRETOR DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO
OLÍMPIA MARIA GOMES TEIXEIRA
CONTROLE INTERNO
GILBERSON SOARES APOLINÁRIO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA
PRISCILA SANTOS LOPES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RAMIRO PEGORARO GONÇALVES

Lei nº 507 de 04 de maio de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário denominado REFIS MUNICIPAL 2023, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMBUCI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Incentivo a Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2023, destinado a incentivas a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2022, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2° - Fica o poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2022, da seguinte forma:

I – para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais: de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios para pagamento até o último dia vigência do REFIS Municipal de 2023; e

II – para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipais;

§ 1° A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – R$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa física;
II – R$ 200,00 (duzentos reais) no caso de pessoa jurídica como Microempresa Individual – MEI, Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e
III – R$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2° Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos aquela que constituída desta forma não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3° Os honorários advocatícios poderão ser fixados administrativamente correspondendo a 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

§ 4° O pagamento integral e à vista ou parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional, incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 3°- A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 poderá ser feita até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4° - A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2°, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 5° - Os descontos previstos nesta lei:
I - aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não em dívida ativa;
II - não se aplicam aos créditos objetos de transação; e
III - não se aplicam aos créditos objetos de compensação.

Art. 6° - A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023, de que trata esta Lei, fica condicionada:
I – ao recolhimento do valor constante de documento (boleto bancário), a ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, órgão responsável pelos tributos no Município de Cambuci, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e
III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1° Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 com:
I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores quando exigido;
II - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento de primeira parcela;
III - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,
IV - A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.
§ 2° Considera-se recadastramento a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:

Praça da Bandeira, 120 - Centro - Cambuci - RJ - CEP: 28430-000
Telefone (22) 2767-2855
E-mail: gabinete@prefeituradecambuci.rj.gov.br

a) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento, nome completo, CPF e endereço de todos os sócios administradores;
b) no caso de pessoas físicas, apresentação do nome completo, CPF e endereço atualizado;

§ 3° No caso de falecimento da parte constante do polo passivo, deverá ser exigido:
I – certidão de óbito do *de cujus;*
II – CPF, nome completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do *de cujus;*
III – a indicação do inventariante se houver, com o respectivo termo de inventariante;
IV – não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do *de cujus;*

Art. 7° - As parcelas previstas no inciso II do art. 2° são mensais, iguais e sucessivas.
Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:
I – 0,33% por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e
II – juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8° - O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta lei nas seguintes hipóteses:
I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei;
II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1° Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2° A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3° A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 9°- As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2° do art. 2° desta lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 10 - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Praça da Bandeira, 120 - Centro - Cambuci - RJ - CEP: 28430-000
Telefone (22) 2767-2855
E-mail: gabinete@prefeituradecambuci.rj.gov.br

Art. 11 - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no que for necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cambuci, 04 de maio de 2023.

Maxwell Viniga Guimarães
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira, 120 - Centro - Cambuci - RJ - CEP: 28430-000
Telefone (22) 2767-2855
E-mail: gabinete@prefeituradecambuci.rj.gov.br